



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS  
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI  
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -  
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:  
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801097-78.2019.8.23.0047

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por ELISSON BELARMINO DOS SANTOS contra LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual requereu acomplementação do valor recebido a título de seguro DPVAT, bem como indenização por danos morais.

Despacho (mov. 6.1), determinando que o autor comprove a situação de insuficiência econômica ou, realize o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Intimado (mov. 8), o autor quedou inerte (mov. 14.1).

**É o breve relatório. Decido.**

O art. 290 do Código de Processo Civil enuncia:

**Art. 290.** Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em apreço, a parte autora, embora intimada por meio de seu advogado a comprovar a insuficiência econômica ou proceder ao pagamento das custas iniciais, quedou inerte. Aplicável, portanto, o dispositivo supracitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição da presente ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

P.R.I.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

**NILDO INÁCIO**  
Juiz de Direito Substituto  
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)